



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13727.000149/2004-87
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 1202-00.577 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria AUTOS DE INFRAÇÃO-SIMPLES
Recorrente ESTEVES TRÊS RIOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

AUTUAÇÃO ENCAMINHADA POR VIA POSTAL AO DOMICÍLIO DO ANTIGO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL EIVADA DE VÍCIO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. INVALIDIDADE.

A intimação para ciência da autuação lavrada contra empresa que comprovadamente informou ao fisco domicílio tributário inexistente, é válida quando realizada no domicílio fiscal do responsável, sócio-administrador.

A alteração do contrato social, em que o sócio-administrador foi substituído por outro sócio, caracterizado este como interposta pessoa, encontra-se eivada de vício e, portanto, carece de validade quanto aos seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e Gilberto Baptista, que davam provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósson Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata o processo da lavratura de Autos de Infração-Simples, IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e INSS, relativo ao ano-calendário de 2000, de fls. 480 a 511, pela constatação de omissão de receita evidenciada por depósitos bancários não escriturados, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal-TCF, de fls. 468 a 472. Ao crédito tributário lançado foi acrescida a multa de ofício qualificada agravada, no percentual de 225%, pela ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária e pela falta de atendimento das intimações efetuadas pela fiscalização, além dos juros de mora, pela taxa Selic.

No TCF, a autoridade fiscal autuante relatou que foi constatado que a interessada não exercia suas funções no endereço do cadastro junto à Receita Federal, bem como não atendeu à intimação efetuada por Edital. Por esse motivo, a fiscalização intimou o sócio Alexandre Lopes dos Santos a apresentar a documentação contábil/fiscal. Diante do silêncio, foram lavrados os presentes autos de infração.

Passo a transcrever parte do relatório constante do Acórdão nº 12-17.445 da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 911 a 917, o qual adoto:

“Em razão da falta de impugnação tempestiva, foi declarada a revelia e os débitos inscritos em dívida ativa (fls. 515/599).

Em 25/08/2006, foi apresentada impugnação de fls. 661/675, em que a interessada suscita a tempestividade, uma vez que só teria tomado ciência do lançamento em 26/07/2006. Alega, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, uma vez que Alexandre Lopes dos Santos não seria mais sócio por ocasião da ciência dada em 05/08/2004, conforme a 9ª alteração contratual (fls. 677/678); que a intimação deveria ter sido feita por edital.

No mérito, diz que a fiscalização não considerou que os cheques poderiam ter sido utilizados para pagamento de fornecedores; no que se refere à multa de ofício, diz que o autuante não teria comprovado o evidente intuito de fraude exigido.

Pede a nulidade ou o cancelamento do auto de infração e que as intimações devem ser mandadas para o novo sócio, Isaías Marques, na Rua José Kalil, 560, Boa União-Três Rios.

Em razão da tempestividade suscitada na impugnação, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Petrópolis cancelou as inscrições do débito do presente processo na Dívida Ativa (fls. 788).

Em razão de pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil feitas já no âmbito deste julgamento, foi apurado que o novo sócio Isaías Marques não informou em sua declaração de pessoa física do ano-calendário de 2003 a aquisição das cotas da sua nova empresa. Por esse motivo, foi solicitado da DRF Volta Redonda, via canal de comunicação

interna, que procedesse a diligência a fim de verificar a consistência da 9ª alteração contratual apresentada pela interessada na impugnação.

Às fls. 846/909 foi juntada documentação relativa à diligência efetuada pela DRF Volta Redonda. No termo de constatação de fls. 900/901, o auditor fiscal diligenciante, informa, em síntese, que:

- o novo sócio Isaiás Marques não é proprietário das firmas Esteves Três Rios Materiais de Construção Ltda e Nova Mundial Materiais de Construção Ltda;

- presta serviços como caseiro a Fernando Assad Esteves, na residência desse último, na Rua dos Ipês, 435, bairro Nova União, Três Rios, RJ (fotografias às fls. 904/905), há aproximadamente 16 anos; que assinou diversos documentos sem saber do que se tratava;

- na Rua das Amendoeiras nunca funcionou empresa de material de construção, além de não existir, nessa rua, os números 110 nem 111;

- na Rua das Amendoeiras, s/n existe uma casa (fotografia de fls. 903) que serve de moradia para caseiros, e que está sendo ocupada por Aline Moraes dos Santos, que não se encontrava no momento da diligência;

O auditor fiscal diligenciante tirou fotografias em que constam a casa em que reside Isaiás Marques (fls. 907/909), na Rua José Kalil, 500, Três Rios, RJ. Em seu relatório de fls. 851, a autoridade fiscal observou que a 9ª alteração contratual carece de veracidade quanto aos endereços informados da matriz e da filial e dos sócios retirante e ingressante.”

Na sequência, a DRJ/Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão nº 12-17.445, de fls. 911 a 917, cuja ementa abaixo se reproduz:

TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA SÓCIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO.

Desconsidera-se a alteração contratual feita no curso da ação fiscal, na qual consta exclusão do sócio de empresa não localizada, para o qual se mandavam as intimações e notificação, tendo em vista ficar constatado que foram usados sócios "laranja" para confundir o fisco.

Em consequência, a ciência dada ao sócio constante da alteração contratual anterior é válida, e a impugnação apresentada dois anos depois é intempestiva, pelo que se desconhece do mérito da impugnação.

Impugnação não Conhecida

Os principais fundamentos utilizados no voto condutor do acórdão recorrido, são transcritos a seguir:

“Alega a interessada que não teria sido regularmente intimada do auto de infração, tendo em vista que a notificação foi endereçada para a residência de Alexandre Lopes dos Santos (AR de fls. 514, de 04/08/2004), que havia se retirado da

sociedade desde 1º de abril de 2003, conforme nona alteração contratual (fls. 677/678). Acrescenta ainda que estava dispensada de prestar tal informação à Secretaria da Receita Federal em face do disposto no art. 61 da Lei nº 8.934/1994 e que, na impossibilidade de intimação pessoal, postal ou eletrônica, deveria a autoridade fiscal tê-lo feito por edital, de acordo com o art. 23, § 1º, do Decreto no 70.235/1972.

De fato, a nona alteração contratual (fls. 677/678), levada a registro em 07/08/2003, atesta a retirada do então sócio Alexandre Lopes dos Santos e o ingresso do sócio-administrador Isaiás Marques, CPF 081.730.747-80, residente na Rua José Kalil, 560, Boa União, na cidade de Três Rios-RJ.

Entretanto, o resultado da diligência efetuada pela DRF Volta Redonda, em atendimento à solicitação desta DRJ/RJ1, é abundante em fatos que contrariam a veracidade do conteúdo da 9ª alteração contratual. Tal documento pode estar perfeito em sua forma, tanto assim que foi devidamente registrado. Mas é nulo em sua essência, tendo em vista que os elementos de prova arrecadados pelo diligenciante demonstram às escâncaras a situação engendrada para manter as receitas auferidas à margem do fisco.

O novo sócio Isaiás Marques é pessoa evidentemente humilde, sem recursos e que desconhece os documentos que assinou. Está claro que foi usado para promover a alteração contratual, na clássica condição de "laranja".

Além disso, quem elaborou a 9ª alteração contratual se "descuidou" quanto aos endereços da interessada e do próprio sócio ingressante: o endereço da Rua das Amendoeiras, 110, informado da 9ª alteração contratual e — pasme — da impugnação, não existe. Como constatado pelo diligenciante, o que existe nessa rua é uma casa sem número, em que reside outra caseira do sr. Fernando Assad Esteves, e também "sócia" da interessada, Aline Moraes dos Santos. No que se refere ao endereço do "sócio" Isaiás Marques, a 9ª alteração também aponta imprecisão quanto ao número da residência, indicando "Rua José Kalil, 560", enquanto o número correto é 500.

(...)

Portanto, desconsidero a 9ª alteração contratual, por ser falsa em sua substância, para considerar válida a ciência dada ao sócio Alexandre Lopes dos Santos, mediante notificação recebida em 04/08/2004 (fls. 479).

(...)

No que se refere ao art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, a intimação consubstanciada no AR de fls. 514 é perfeitamente válida, uma vez que foi feita ao sujeito passivo, a saber, a interessada, na pessoa de seu sócio, atendendo, assim, ao disposto no inciso II do citado artigo.

Desta feita, uma vez aperfeiçoado o lançamento pela ciência à interessada, na pessoa de seu sócio constante da 8ª alteração contratual, em 04/08/2004 (fls. 514), uma quarta-feira, o prazo para apresentação da defesa administrativa se expirou em

03/09/2004, sexta-feira. Tendo em vista que a impugnação só foi protocolada em 25/08/2006, verifica-se assim a intempestividade da defesa apresentada.

Uma vez intempestiva a impugnação, de seu mérito não se toma conhecimento, por não instaurar a lide, como previsto nos arts. 14 c/c 15 c/c 17 do Decreto nº70.235/1973.”

A ciência do referido Acórdão ocorreu em 24/03/2008, declaração de fls. 923.

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, por meio de seu procurador, instrumento de fls. 948, mediante arrazoado, de fls. 932 a 947, repisando praticamente as mesmas alegações da peça impugnatória, assim sintetizadas: i) requer a nulidade da intimação para ciência das autuações enviadas a sócio que já não mais pertencia à sociedade; ii) nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, face à intimação errônea de ex-sócio, e nulidade do acórdão recorrido por considerar válida a ciência dos autos de infração; iii) pugna pela validade da 9ª alteração contratual registrada e deferida pela JUCERJA, não podendo prevalecer o entendimento firmado na decisão de 1ª instância no sentido de que o art. 61 da Lei nº 8.934/94 não pode ser usado em favor da recorrente; iv) a fiscalização também não procedeu de acordo com a norma prevista no § 1º, art. 23, do Decreto nº70.235/1972, qual seja, na impossibilidade da intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, deveria tê-lo feito por edital; v) suscita a ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que a impugnante só teve ciência do Auto de Infração na data de 26 de julho de 2006, para exigir créditos tributários com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, ou seja, após transcorridos mais de 5 (cinco) anos dos respectivos fatos geradores; vi) no mérito, contesta o lançamento com base na omissão de receitas por depósitos bancários não contabilizados, face a violação do princípio da verdade material, uma vez que muitos dos depósitos bancários eram créditos de desconto de títulos que, posteriormente, não foram honrados pelos sacados e acabaram gerando uma dívida perante a instituição bancária em nome da empresa; vii) a aplicação do agravamento de multa de ofício ocorrida no presente lançamento é flagrantemente incabível, tendo em vista que a empresa não se negou a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, eis que desconhecia por completo a intimação para fazê-lo; e viii) inaplicável a qualificação da multa prevista no inciso II, art. 44, da Lei 9.430/96, mencionando que em nenhum momento a fiscalização comprovou nos autos o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71,72 e 73 da Lei n. 4.502/64.

Requer, ao final, seja acolhido como tempestivo seu Recurso Voluntário, frente as patentes nulidades das intimações supostamente efetuadas, bem como, acolhida a preliminar de decadência suscitada, e se ultrapassada esta, o cancelamento integral dos Autos de Infração frente às razões de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo e nos termos da lei.

A controvérsia do presente processo trata de se afastar, ou não, a preliminar exposta pelo representante legal da empresa, em fase recursal, referente à possibilidade de invalidar a intimação para ciência dos Autos de infração da empresa autuada, porque as

autuações foram encaminhadas para o domicílio do sócio-administrador da interessada, e não ao domicílio da empresa.

Conforme relatado, os Autos de Infração da empresa autuada foram encaminhados para a residência do sócio, Sr. Alexandre Lopes dos Santos, e recebidos por Angélica Sobreira dos Santos, conforme AR datado de 05/08/2004, fls. 514.

Os motivos que levaram a fiscalização a assim proceder se devem a três motivos principais que, em síntese, se encontram descritos nos "Termos de Constatação Fiscal", lavrados em 26/03/2003, e assinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal Edmilson Gonçalves de Gondra, fls. 89 e 92.

- i) a empresa não foi localizada no endereço indicado nos registros da Receita Federal, Rua das Amendoeiras nº 110, Bairro Monte Castelo, Três Rios/Rio de Janeiro;
- ii) segundo apurado junto aos moradores locais, no bairro Monte Castelo nunca funcionou a empresa Esteves Três Rios Materiais de Construção Ltda;
- iii) de acordo com o declarado pelo Sr. Mário Jorge Soares de Azevedo, no endereço indicado como Av. Condessa do Rio Novo, nº 1773, Três Rios/Rio de Janeiro, encontrava-se funcionando, em 26/03/2003, a empresa GMF Azevedo Tintas Ltda. onde, em data anterior, teria funcionado a empresa autuada, Esteves Três Rios Materiais de Construção Ltda., sem que a primeira tivesse assumido os ativos e passivos da autuada, fls. 92;

Dessa forma, diligenciado e não localizado o endereço da autuada, a fim de dar andamento ao procedimento fiscal, entendeu a fiscalização por encaminhar as intimações fiscais, solicitando esclarecimentos/documentos da fiscalizada, via correspondência ao endereço do sócio, Sr. Alexandre Lopes dos Santos, que foram regularmente recebidas, mediante AR. Como se mostraram improficuos os meios de localização da empresa, e do sócio Alexandre Lopes dos Santos, e considerando que nenhuma das intimações enviadas à residência do sócio teria sido atendida, a empresa foi então intimada a apresentar documentos/esclarecimentos por meio do edital no. 09/2003, datado de 31 de março de 2003, com data de afixação de **01/04/2003**, conforme descrito no item 9 do TCF, fls. 469.

Já a defesa alega que o sócio, Sr. Alexandre Lopes dos Santos, havia se retirado da sociedade, desde **01/04/ 2003**, conforme 9ª alteração contratual (fls. 677/678), não podendo mais se responsabilizar pela ciência porque não mais representava a empresa quando das autuações, o que configuraria a invalidade/nulidade da ciência das autuações. A empresa autuada alega também, que só obteve conhecimento do lançamento do crédito tributário em 26/07/2006 (fls. 632/634), mediante vista dos autos por meio do seu procurador, tendo apresentado sua impugnação, tempestivamente, em 25/08/2006.

Para melhor análise da questão, convém transcrever o art. 23 do Decreto nº 70235, de 1972, que disciplina a forma como deve se proceder na intimação do sujeito passivo dos atos emanados pela administração tributária, com a redação que se encontrava vigente na data da ciência das autuações, AR de 04/08/2004:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, **provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,***

no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º *O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.*

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

§ 4º *Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)*

Como já mencionado, o endereço do domicílio tributário da empresa autuada foi informado à Receita Federal como sendo a Rua das Amendoeiras nº 110, Bairro Monte Castelo, Três Rios/Rio de Janeiro, consoante Mandado de Procedimento Fiscal, emitido em 03/12/2002, fl. 01.

Com efeito, constatado pela fiscalização que o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (§ 4º, art. 23 do Decreto 70235/72) não existia (fls. 89) ou foi informado erroneamente à Receita Federal, fls. 89 e 92 e item 6 do TCF, fls. 468, a intimação, com a ciência das autuações, foi feita no endereço da pessoa do Sr. Alexandre Lopes dos Santos, sócio administrador da empresa, cujo AR foi assinado e o conteúdo recebido regularmente por Angélica Sobreira dos Santos, fls. 514.

Sobre essa matéria, cumpre esclarecer ao recorrente, que ao contrário do que alega, a intimação por Edital somente deve ser realizada quando resultarem improficuos os meios utilizados para intimação pessoal ou postal, consoante inciso III, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 acima transcrito. No presente caso, a ciência por via postal das intimações fiscais e das autuações, mediante AR, obtiveram sucesso junto ao sócio-administrador Sr. Alexandre Lopes dos Santos, tendo sido recebidas na residência desse sócio, presumindo-se a aceitação tácita na condição de sócio-responsável pela empresa.

Dessa forma, a fiscalização ficou desobrigada de se utilizar da publicação de Edital previsto no inciso III, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, porque o meio utilizado para a intimação, por via postal, não restaram improficuas, mas ao contrário, obtiveram sucesso, o que faz cair por terra a alegação da recorrente de que a intimação por Edital deveria ser obrigatoriamente atendida.

Por fim, quanto a este ponto, segundo pacífica interpretação dada ao artigo 23 acima transcrito, registre-se que o porteiro de prédio ou de estabelecimento comercial, qualquer preposto da empresa ou mandatário, estão habilitados, por força da norma processual, a tomar ciência, em lugar da contribuinte, do Auto de Infração contra aquela lavrado. Quanto mais será cabível enviar intimações para o endereço do sócio-administrador da empresa, que regularmente recebeu as intimações fiscais anteriores à autuação. Afinal, a empresa é uma ficção jurídica representada por pessoas naturais que agirão em seu nome, como no caso, na pessoa do seu sócio-administrador.

Inconteste nos autos que a administração da empresa autuada era exercida, isoladamente, pelo sócio Alexandre Lopes dos Santos, consoante cláusula sexta da 8ª alteração do Contrato Social, datada de 30/11/2002, fls. 122.

A defesa alega que de acordo com a 9ª alteração do Contrato Social, datada de 01/04/2003, a administração da sociedade passou a ser exercida pelo Sr. Isaias Marques, consoante cláusula sexta da referida alteração contratual, fls. 949, cujo registro ocorreu em 07/08/2003, fls. 950. Portanto, a ciência das autuações teria sido encaminhada a ex-sócio, que não mais representava a empresa na data da ciência das autuações.

Creio não assistir razão à recorrente.

Conforme relatado na Diligência levada a efeito pela fiscalização, ficou perfeitamente evidenciado que o Sr. Isaias Marques, que pretensamente consta como administrador da empresa autuada, consoante 9ª alteração contratual, foi utilizado como interposta pessoa (laranja) na empresa autuada. É o que se depreende do seu próprio esclarecimento prestado à fiscalização, fls. 903, assim resumido:

- o sócio Isaias Marques não é proprietário das firmas Esteves Três Rios Materiais de Construção Ltda e nem da empresa Nova Mundial Materiais de Construção Ltda;

- Isaias Marques presta serviços como caseiro a Fernando Assad Esteves, na residência desse último, na Rua dos Ipês, 435, bairro Nova União, Três Rios, RJ (fotografias às fls. 904/905), a aproximadamente 16 anos;

- que assinou diversos documentos sem saber do que se tratava;

- na Rua das Amendoeiras nunca funcionou empresa de material de construção, além de não existir, nessa rua, os números 110 nem 111;

- na Rua das Amendoeiras, existe uma casa (fotografia de fls. 903) que serve de moradia para caseiros, e que está sendo ocupada por Aline Moraes dos Santos, que não se encontrava no momento da diligência;

Registre-se, por oportuno, que a 9ª alteração contratual (fls. 677/678), informando a retirada do então sócio Alexandre Lopes dos Santos e o ingresso do sócio-administrador Isaias Marques (laranja) foi levada a registro em 07/08/2003, tem como data o mesmo dia em que foi afixado Edital para solicitação de documentos, em 01/04/2003, ou seja, no decorrer da fase procedimental de fiscalização, evidenciando a intenção do pretenso ex-sócio de se eximir das suas obrigações fiscais.

Assim, uma vez que ficou identificada/confirmada a utilização de interposta pessoa (laranja), na condição de administrador da empresa autuada, não pode esse órgão julgador compactuar com as informações constantes da 9ª alteração contratual, reconhecendo a pessoa do Sr. Isaias Marques como sócio administrador da autuada. Trata-se de vício que não era possível ser aferido pelo órgão que efetuou o registro da 9ª alteração contratual (JUCERJ),

mas que foi provado pela fiscalização ter sido utilizada interposta pessoa (laranja) como sócio, mecanismo veementemente repudiado pelo direito.

Aliás, como sabido, existe um princípio geral de direito o qual reza que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, muito menos para se eximir da exigência tributária. Assim, não pode o antigo sócio-administrador, Sr. Alexandre Lopes dos Santos, se beneficiar de uma alteração contratual eivada de vício para fugir da obrigação tributária devidamente imposta, devendo assumir todas as conseqüências dos seus atos.

Ao meu ver, agiu acertadamente a autoridade fiscal ao enviar os Autos de Infração ao endereço do sócio-administrador da empresa, não correndo riscos de enviar as autuações para um endereço (da empresa) que inexistia de fato e que inevitavelmente seriam devolvidas pelos Correios sem sucesso de entrega, fato não ocorrido com a entrega de intimações fiscais, regularmente recebidas pelo sócio-administrador Sr. Alexandre Lopes dos Santos.

Da mesma maneira entendeu o acórdão recorrido, nos termos do que se transcreve do voto condutor:

“Entretanto, o resultado da diligência efetuada pela DRF Volta Redonda, em atendimento a solicitação desta DRJ/RJ1, é abundante em fatos que contrariam a veracidade do conteúdo da 9ª alteração contratual. Tal documento pode estar perfeito em sua forma, tanto assim que foi devidamente registrado. Mas é nulo em sua essência, tendo em vista que os elementos de prova arrecadados pelo diligenciante demonstram às escâncaras a situação engendrada para manter as receitas auferidas à margem do fisco. O novo sócio Isaías Marques é pessoa evidentemente humilde, sem recursos e que desconhece os documentos que assinou. Está claro que foi usado para promover a alteração contratual, na clássica condição de "laranja”.

Jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, também decidiram no mesmo sentido, conforme ementa do Acórdão nº 191-00049, sessão de 11/12/2008, abaixo transcrita, na parte que interessa:

AUTUAÇÃO ENCAMINHADA VIA POSTAL AO DOMICÍLIO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. PESSOA JURÍDICA EXISTENTE DE FATO, EM SITUAÇÃO IRREGULAR. VALIDADE.

A intimação para ciência da autuação lavrada contra empresa que solicitou e teve deferida a baixa na inscrição estadual, mas que continua a operar irregularmente, na qualidade de empresa de fato, é válida quando realizada no domicílio fiscal do responsável, sócio-administrador, informado à Secretaria da Receita Federal.

Por último, quanto à aplicabilidade ao caso, do art. 61 da Lei nº 8.934, de 1994, que prevê que o fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal, alega a recorrente que não poderia a fiscalização desconhecer a mudança de sócio levada a efeito pelo 9ª alteração contratual (em 1º/04/2003), e intimar pessoa que não mais pertencia ao quadro societário da empresa.

A esse respeito, cumpre dizer que a matéria já foi devidamente abordada nos itens anteriores deste voto, ao reconhecer a impossibilidade do antigo sócio-administrador, Sr. Alexandre Lopes dos Santos, se beneficiar de uma alteração contratual eivada de vício para fugir da obrigação tributária devidamente imposta. Em assim sendo, perde totalmente sentido a recorrente invocar a aplicação dos preceitos do referido dispositivo legal pertinentes aos pretensos sócios (laranja) da empresa autuada.

Pelas razões apresentadas, entendo que não merece reparos o acórdão recorrido, que entendeu esgotado o prazo da impugnação, uma vez que o lançamento foi cientificado à interessada, na pessoa de seu sócio-administrador constante da 8ª alteração contratual, em 05/08/2004 (fls. 514), e o prazo para apresentação da defesa administrativa se expirou em 06/09/2004, uma segunda-feira. Uma vez que a impugnação só foi protocolada em 25/08/2006, verifica-se assim a intempestividade da defesa apresentada.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Assim, considero válidos os atos praticados no procedimento fiscal pela autoridade competente, na forma em que foram realizados, e reputo perfeita a forma de ciência da autuação objeto deste litígio, afastando totalmente as preliminares de nulidade suscitadas.

Face ao acima exposto, fica prejudicado o exame das demais matérias levantadas no recurso (preliminar de decadência e o mérito da autuação).

Dessa forma, constatado que a impugnação foi apresentada **intempestivamente**, voto no sentido de manter a decisão proferida no Acórdão nº 12-17.445 da DRJ/RJ1, que **não tomou conhecimento** da impugnação, para que seja negado provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo